



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058514-51.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados LIA DIAS DE ARAÚJO COSTA, LUCAS ARAÚJO DA COSTA e LIDIA ARAUJO DA COSTA SANTOS, é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e Apelado MATERNIDADE DO BRAZ LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. Sustentou oralmente o Dr. Gustavo Gomes Basilio, OAB/SP 424.488.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

LUIS FERNANDO CIRILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1058514-51.2022.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 45ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): Lia Dias de Araújo Costa, Lucas Araújo da Costa e Lia de Araújo Costa; Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Recorrido(a)(s): Lia Dias de Araújo Costa, Lucas Araújo da Costa e Lia de Araújo Costa; Notre Dame Intermédica Saúde S.A.; Hospital Salvalus (Maternidade do Brás)

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Antônio Carlos Santoro Filho

Voto nº 1.927

APELAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Erro médico. Sentença de parcial procedência. Preliminar rejeitada. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal não configurada. Insurgência da parte autora e do plano de saúde. Queda do leito hospitalar com ocorrência de traumatismo craniano, com posterior cirurgia e falecimento. Laudo pericial que destacou o nexos causal entre queda, cirurgia e falecimento. Falha no dever de vigilância da ré, que permitiu ou não impediu, a queda do autor do nosocômio. Dever do hospital de zelar pela segurança e incolumidade física de seus pacientes. Precedente desta C. 9ª Câmara de Direito Privado. Defeito na prestação de serviço configurado a justificar a obrigação de indenizar por danos morais. *Quantum* indenizatório majorado para R\$200.000,00 para cada autor, corrigidos monetariamente desde a fixação e com juros desde o evento danos, conforme Súmula 64, do STJ (extracontratual). Sentença modificada em parte. Recurso da parte autora provido e da ré improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 1567/1573, que apresenta o seguinte dispositivo “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por LIDIA ARAUJO DA COSTA SANTOS, LUCAS ARAÚJO DA COSTA E LIA DIAS DE ARAÚJO COSTA em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A E HOSPITAL SALVALUS (MATERNIDADE DO BRAS), para CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de: (a) indenização por danos materiais aos autores no importe de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (b) indenização por danos morais, a cada um dos autores, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (c) custas*

e despesas processuais - inclusive honorários periciais - e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. Não há de se falar em sucumbência dos autores, conforme súmula n. 326, do STJ."

Pleiteia a parte recorrente (autora) a parcial reforma da sentença no tocante a quantia arbitrada a título de danos morais, bem como na fixação do início da contagem dos juros moratórios (fls. 1580/1591).

Para tanto, sustenta, em síntese que, em caso análogo, na fixação de danos morais em ação indenizatória, o TJSP, acertadamente, fixou o valor de R\$ 250.000,00 para cada autor da ação, perfazendo o valor de R\$ 500.000,00, acompanhando jurisprudência do STJ que fixou para um único autor, da quantia de R\$ 300.000,00a título de indenização por danos morais. Sustenta que o liame entre os parentes da vítima (viúva e filhos) e os causadores do dano, possui natureza extracontratual, nos termos do artigo 927, do Código Civil, motivo pelo qual os juros moratórios, diferentemente do fixado da r. sentença, devem ter como termo inicial a data do evento danoso, isto é, a data da queda do Sr. Luiz (27.11.2021), consoante a inteligência da Súmula nº 54 do STJ. Requer o provimento do recurso.

Pleiteia a parte recorrente corréu (Notre Dame Intermédica Saúde S.A.) a reforma da sentença (fls. 1610/1629).

Para tanto, sustenta, que não há prova concreta nos autos de que o equívoco foi da equipe médica, tampouco que os profissionais médicos tenham incorrido em negligência, imprudência ou imperícia, não havendo que se falar em qualquer evento danoso aos apelados, uma vez que não foram poupados esforços em dispender o melhor atendimento. Sustenta que o quadro do paciente era grave, mesmo antes da queda de modo que não há como se afirmar relação direta entre o ocorrido e seu óbito. Aduz que apesar do perito atestar que o uso de amarras poderia prevenir a queda do paciente, esclarece que conforme pode ser aferido pelos relatórios médicos, e confirmado pelo perito, o paciente se encontrava consciente, com plenas faculdades mentais e cooperativo, de modo que o uso de amarras no momento não era justificado, sendo que não há fundamentos para a restrição do paciente indícios ou quadro de desorientação ou quadro de psicótico, conforme destaca o perito em fls. 1481. Argumenta que não há qualquer demonstração de ato/omissão ilícitos que tenham ocasionado no óbito do paciente, uma vez que todo o atendimento prestado se deu da melhor forma possível, atentando-se a literatura médica pertinente. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso da parte autora é isento de preparo, pois foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 440) e preparado o recurso do corréu (fls. 1630/1631 e 1692/1693). Os recursos foram respondidos (autores - fls. 1645/1666 e Notre Dame - fls. 1667/1676).

A parte autora alega, violação do princípio da dialeticidade e inépcia recursal pela Notre Dame em sua apelação.

A corré Notre Dame Intermédica Saúde S.A., por sua vez, reforça as argumentações apresentadas em seu recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1686).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar levantada nas contrarrazões da parte autora. Não se verifica violação ao princípio da dialeticidade recursal. Embora o recurso reitere aspectos já abordados na contestação ao questionar os fundamentos da sentença a recorrente, de qualquer forma, busca a reforma da decisão. Assim, é adequado conhecer do recurso da parte ré.

No mérito, o recurso da parte autora comporta provimento.

Depreende-se dos autos, que cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em que a parte autora alega, em síntese, que em novembro de 2021, Luiz Rosa Costa, marido da primeira autora e pai dos demais, foi internado no hospital réu, conveniado da operadora requerida. Aduz que não houve permissão para acompanhantes e, no dia 28/11/2021, a autora Lídia recebeu ligação telefônica dando conta de que o paciente sofrera grave queda no dia anterior e que, em razão da queda o paciente teve que se submeter a cirurgia, vindo a falecer em 1º/12/2021.

Segue narrando que a responsabilidade pela morte do paciente coube às rés, que não lhe dispensaram o tratamento adequado e permitiram grave queda de pessoa que estava sob seus cuidados. Requerem a indenização pelos danos materiais relativos às despesas com funeral, no importe de R\$ 4.980,00, além de danos morais, com a condenação solidária das rés ao pagamento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 para cada autora.

Sobreveio sentença de parcial procedência que condenou os corréus ao pagamento dos danos materiais (R\$ 4.980,00) e morais (a cada um dos autores, no valor de R\$ 100.000,00), com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, restando a

irresignação das partes nos termos do relatório deste acórdão.

Em que pese o entendimento do MM. Juiz *a quo*, sopesados os fatos narrados nos autos e, acompanhando a jurisprudência desta 9ª Câmara de Direito Privado, cabe a majoração da indenização por danos morais.

Incontroverso nos autos, a queda do sr. Luiz Rosa Costa, marido da primeira autora e pai dos demais, em 27/11/2021, bem como, a realização de craniotomia no paciente em 28/11/2021, vindo a falecer em 1º/12/2021, durante o período em que se encontrava internado no hospital réu (Hospital Salvalus - Maternidade do Brás). Incontroverso também, que este é beneficiário do plano de saúde 'Notre Dame Intermédica Saúde S.A'.

Com efeito, conforme ensinamento de Miguel Kfoury Neto, em sua obra Responsabilidade Civil do Médico, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, p. 90 e 93/94: *“Para a caracterização da responsabilidade civil, exige-se a conduta voluntária, o dano injusto e o nexo causal. São fatores de atribuição da responsabilidade por dano ao agente: subjetivos dolo e culpa; objetivos risco e equidade. Tais fatores de atribuição devem ser previstos na lei. A responsabilidade do médico é subjetiva, calcada na culpa stricto sensu (imperícia, negligência ou imprudência). (...) o encargo assumido pelo médico configura obrigação de meios, e só por exceção constituirá obrigação de resultado. (...) Quanto à primeira, a vítima deverá fazer prova de que o médico não agiu com o grau de diligência razoável e houve descumprimento culposos”*.

Assim, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, e se encontra regulada no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual exige a demonstração da conduta culposa do profissional e do nexo causal com os danos experimentados pelo paciente. A obrigação do médico, como regra, é obrigação de meio, incumbindo-lhe tratar adequadamente o paciente, valendo-se dos conhecimentos técnicos e elementos disponíveis e adequados para o tratamento do paciente. Daí porque indispensável a comprovação da conduta culposa do médico, o nexo causal e o evento danoso.

Como já citado, em razão da natureza da controvérsia, foi determinada a realização de perícia, com laudo conclusivo (fls. 1458/1488): assim concluiu: *“1. O Sr. Luiz Rosa Costa era pessoa com diversas comorbidades e foi internado no hospital Réu em 21/11/2021. 2. Na ocasião estava com várias afecções descompensadas, especialmente um processo infeccioso sistêmico, insuficiência cardíaca, insuficiência renal em fase terminal (dialítica) e anemia severa. Tratava-se de um quadro de extrema*

gravidade e prognóstico reservado. 3. Apesar de adequadamente tratado, no 6º dia de internação - 27/11/2021 - sofreu uma queda ao solo e não foi possível precisar a dinâmica do fato. 4. A queda causou um traumatismo cranioencefálico, inicialmente de natureza leve, mas que no dia seguinte assumiu dimensões graves, desencadeando hipertensão intracraniana com necessidade de cirurgia de emergência. 5. A cirurgia foi considerada tempestiva, porém os danos encefálicos já eram irreversíveis, levando o paciente à morte três dias depois. 6. A queda do paciente pode ser atribuída a uma falha nas medidas de segurança do paciente. 7. Ainda que seja impossível prever se o paciente sairia com vida daquela internação - dada a extrema gravidade do seu quadro clínico - forçoso admitir que o traumatismo cranioencefálico sofrido na queda acelerou sua morte e ceifou suas chances de recuperação.”

Na hipótese, conquanto o laudo pericial não tenha indicado falha na condução do tratamento médico do paciente, concluiu que há nexos causal entre a queda sofrida do leito e o óbito por traumatismo craniano, o que revela falha na prestação dos serviços hospitalares prestados e, por consequência, a responsabilidade da parte ré pelos danos advindos.

Neste sentido:

“AGRAVO RETIDO Morais e Materiais Ação de Indenização de Danos Decisão que indeferiu prova pericial no falecido, por considerar desnecessária a medida, por ausência de controvérsia sobre o fato de o paciente ter sido internado no nosocômio da ré, e ter sofrido traumatismo craniano após queda da cadeira, restando aferir somente a culpa da ré no evento Alegação de que a decisão agravada viola o devido processo legal por implicar no cerceamento de defesa de seu direito de produção de provas resultado Descabimento útil ao processo Prova pericial que não traria nenhum Recurso desprovido. APELAÇÃO Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais - Paciente internado com diagnóstico de infarto agudo do miocárdio, já com alta médica, sofre queda de uma cadeira plástica no corredor do hospital, causando traumatismo craniano, levando-o a óbito - Sentença de procedência Inconformismo Ré que não comprovou sua alegação de que o evento se dera por culpa do paciente que saiu do leito desacompanhado cadeira no corredor sentando-se na Dever do hospital em zelar pela

segurança e incolumidade física de seus pacientes - Dano moral caracterizado Dano material, consubstanciado em lucros cessantes devidos Paciente que auferia renda laborativa como autônomo Recurso desprovido. (Apelação nº 1026138-27.2013.8.26.0100, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 20/09/2016)."

Assim, definida a obrigação de indenizar, resta a questão relacionada ao *quantum* indenizatório no que tange aos danos morais.

Considerando a extensão do dano (morte), e a capacidade econômica e financeira da parte ré, atendendo aos padrões da majoritária doutrina e jurisprudência desta 9ª Câmara de Direito Privado, e à diretriz do artigo 944, do Código Civil, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, majoro para R\$200.000,00, que cumpre a dupla finalidade da indenização, qual seja, compensar os danos sofridos e inibir a reiteração da conduta lesiva.

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação reparatoria fundada em falha na prestação de serviços médicos - Óbito do genitor da autora - Traumatismo craniano após queda do leito hospitalar - Sentença de procedência para o fim de condenar o hospital demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 - Inconformismo do réu - Expert que não identificou erro na condução do tratamento médico prestado ao genitor da autora acometido com cirrose hepática, porém destacou que houve nexo de causalidade entre a queda do leito e óbito - Circunstâncias da queda (se ocorreu do leito ou por tentar o paciente se levantar sozinho) que não foram totalmente esclarecidas, ausente comprovação da tese do réu de culpa exclusiva da vítima - Perícia que destacou ter a queda ocorrido dez minutos após ser ministrado ao "de cujus" medicamento que provoca sonolência, o que pode ter contribuído para o evento - Dever do hospital de zelar pela segurança e incolumidade física de seus pacientes - Precedente desta C. 9ª Câmara de Direito Privado - Defeito na prestação de serviço configurado a justificar a obrigação de indenizar por danos morais - "Quantum" indenizatório adequadamente fixado - Valor reparatorio que deve observar a gravidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consequências causadas pela ação ilícita - Manutenção da r. sentença - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014558-82.2021.8.26.0564; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)."

No tocante a correção financeira da indenização, deve ser aplicada desde sua fixação e juros desde o evento danoso (data do falecimento) e não da citação, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento que o dano moral é “por ricochete”, pois a relação entre os parentes do falecido e os envolvidos no ilícito é extracontratual:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por danos morais é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, motivo pelo qual os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.069.460/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)."

Destarte, cabe a modificação em parte da sentença somente para majorar a indenização por danos morais para R\$200.000,00, para cada autor, com correção monetária desde sua fixação e juros desde o evento danoso (data do falecimento) e não da citação, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso da parte autora e IMPROVIMENTO do recurso da parte ré, nos termos supra citados.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR